

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para autorizar o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações – FGO, com o objetivo de garantir as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-E Fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinquzentos milhões de reais), a sua participação no FGO por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo independentemente do limite estabelecido no art. 7º, *caput*, e no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* não utilizados até 31 de dezembro de 2027 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2027, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo

\* C D 2 4 8 3 8 7 0 1 1 0 0 \*

dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO, referente ao exercício em que não houver comprometimento com garantias concedidas, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

**§ 4º** Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações do PRONAF para garantia com recursos do FGO.

**§ 5º** As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do PRONAF poderão requerer a garantia do FGO prevista neste artigo, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 4º.

**§ 6º** As instituições financeiras a que se refere o § 5º poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, limitada ao percentual da carteira garantida de cada instituição financeira, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 4º.

**§ 7º** Nas operações de que trata o § 6º, o valor total a ser honrado fica limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PRONAF.

**§ 8º** Para as garantias concedidas no âmbito do PRONAF, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
7º .....

.....

I

- .....

.....

.....

g) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001” (NR)

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, e nos termos do disposto no estatuto do Fundo Garantidor de Operações – FGO e na legislação, fica autorizada a transferência para o FGO, na modalidade prevista no art. 6º-E da Lei nº 13.999, de 18 de maio de



\* C D 2 4 8 3 8 7 0 1 1 0 0 \*

2020, de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO a que se refere o art. 10, *caput*, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 10, § 2º, da referida Lei.

Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* não incluem os recursos:

I - comprometidos para a honra das operações de crédito de que trata a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, contratadas até a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Desenrola até o seu encerramento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EMI nº 00022/2024 MDA MF

Brasília, 3 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à vossa apreciação proposta de Projeto de Lei que objetiva a inclusão dos agricultores familiares do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e suas cooperativas no rol de beneficiários do Fundo Garantidor de Operações (FGO), bem como o aumento da participação do Poder Executivo Federal no respectivo Fundo.

2. A agricultura familiar no Brasil é fundamental para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural sustentável. Representando uma significativa parcela da produção agropecuária nacional, os agricultores familiares desempenham um papel essencial na produção de alimentos, na manutenção da economia rural, na geração de emprego e renda, e na promoção de práticas agrícolas sustentáveis.

3. O Governo Federal, reconhecendo essa importância, criou o PRONAF para oferecer linhas de crédito específicas aos agricultores familiares, com condições diferenciadas e juros subsidiados. No entanto, muitos ainda enfrentam dificuldades para acessar esses recursos devido às exigências de garantias reais pelas instituições financeiras. A inclusão dos agricultores familiares do PRONAF no rol de beneficiários do FGO é, portanto, um importante avanço para ampliar o acesso ao crédito fundiário.

4. O FGO fornece garantias complementares às operações de crédito, mitigando os riscos para as instituições financeiras. Atualmente, muitos agricultores familiares não possuem garantias reais suficientes para assegurar os financiamentos necessários para suas atividades. Incluir esses agricultores no FGO reduzirá significativamente o risco percebido pelos bancos, incentivando-os a conceder crédito de forma mais ampla e acessível.

5. O Projeto de Lei propõe alteração na Lei nº 13.999/2020, estabelecendo a autorização de aumento de aporte no Fundo por parte da União, bem como explicita os detalhes de como o aporte adicional será implementado nos próximos anos.

6. Estabelece, também, que ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Fazenda disciplinará a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários e outros critérios de elegibilidade das operações do Pronaf garantidas com recursos do FGO.

7. A proposta também dá nova redação à Lei 12.087/2009, incluindo os agricultores familiares e suas cooperativas como o público beneficiário do Fundo Garantidor.

8. Por fim, o Projeto de Lei autoriza a transferência de valores aportados no FGO e não



\*

c

D

2

4

8

3

8

7

0

1

1

0

0

\*



\* C D 2 4 8 3 8 7 0 1 1 1 0 0 \*

utilizados, no âmbito do Programa Desenrola Brasil, de forma que os recursos venham a compor o montante destinado a garantir o financiamento dos beneficiários do Pronaf, objeto da referida proposta.

9. Assim, ao ampliar a participação da União no FGO, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PRONAF, aumenta-se a capacidade de cobertura das operações do programa, oferecendo maior segurança aos agentes financeiros e estimulando investimentos e a expansão da agricultura familiar.

10. Considerando a proximidade do início da nova safra, a proposta de Projeto de Lei é oportunidade para atender à agricultura familiar e as pequenas cooperativas, pois permitirá não apenas o acesso facilitado ao crédito, mas também garantirá a segurança necessária aos agricultores familiares que buscam manter e expandir suas atividades produtivas.

11. Esta proposta de Projeto de Lei está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão dos recursos públicos, já que a expansão da participação da União no FGO será feita com recursos próprios do MDA ou recursos não utilizados do Programa Desenrola Brasil e destinados especificamente à cobertura das operações do PRONAF.

12. Em suma, Senhor Presidente, o Projeto de Lei em apreço representa um importante instrumento para fortalecer a agricultura familiar, promover o desenvolvimento econômico e social do país e consolidar o compromisso deste governo com a promoção da justiça social e da inclusão produtiva.

13. Contamos com o vosso apoio e diligência na apreciação e aprovação desta proposta, que é de grande relevância para o futuro da agricultura familiar brasileira, bem como para a garantia de produção de alimentos saudáveis em nosso país.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Fernando Haddad*